



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PL 7126/2006 da deputada Perpétua Almeida (PCdoB/AC), que “Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para estabelecer, como requisito para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a manutenção ou expansão dos empregos”.

Relator: deputado Dr. Ubiali (PSB/SP)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise acrescenta § 5º ao artigo 2º da Lei n. 8.019/1990, que trata sobre o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para determinar que a contratação de operações de crédito, pelo BNDES, com os recursos do FAT, será condicionada à manutenção ou à expansão dos empregos gerados diretamente pela empresa contratante.

Em dezembro de 2007, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados aprovou a proposição. No mesmo sentido, também pela aprovação do projeto, manifesta-se o relator nesta Comissão de



Câmara dos Deputados

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), deputado Dr. Ubiali (PSB/SP).

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão sopesar as implicações da alteração proposta para a indústria e comércio do País e seus reflexos no desenvolvimento econômico nacional. Diante do impacto que a regra restritiva proposta pode apresentar para o setor produtivo, faz-se pertinente a análise do projeto de lei pela CDEIC.

O projeto de lei em questão propõe alteração da legislação referente ao FAT, mas objetiva, em verdade, orientar a política de aplicação de recursos do BNDES.

O FAT não é um fundo que tem por objetivo principal o combate ao desemprego, como poderia se depreender da justificativa da autora do projeto de lei, dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC). O FAT é um fundo orçamentário voltado à concessão do abono salarial e do seguro-desemprego. Parcela de seus recursos (pelo menos 40%, por força do comando constitucional do art. 239, §1º) destina-se a financiar projetos de desenvolvimento econômico do BNDES. Modificações em sua política de aplicação, inclusive alterações na destinação de recursos a programas e subprogramas voltados para o setor industrial para aplicação exclusiva em programas de desenvolvimento social, devem respeitar a estrutura normativa que delimita as ações das agências oficiais de fomento e do Conselho Deliberativo do FAT (CODEFAT).

Não parece condizente que o BNDES venha condicionar a concessão de financiamentos à obrigatoriedade de a empresa manter ou expandir o seu quadro de pessoal. As políticas operacionais de uma empresa, em especial as voltadas para o



Câmara dos Deputados

financiamento, objetivam melhorar sua capacidade de operação, contribuindo para a eficiência e conseqüente aumento da produtividade.

Nesse sentido, é indispensável garantir que a empresa tomadora do empréstimo possa promover as reestruturações necessárias, sob pena de se obter um financiamento que não alcance o retorno esperado. Ainda que, em um primeiro momento, em alguns casos, isso implique reduções de mão-de-obra, uma empresa reestruturada, que obtenha o crescimento desejado com a utilização de recursos do BNDES, acabará gerando novos postos de trabalho no longo prazo.

Percebe-se, assim, que as políticas de financiamento do BNDES devem coadunar-se com o princípio da livre iniciativa e da competitividade, observado o princípio da igualdade, o que implica que as medidas de estímulo são mais eficientes a longo prazo do que as medidas restritivas e cogentes como a ora proposta.

Por fim, cabe ressaltar que o projeto de lei desconsidera a prerrogativa constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo para regulamentar e implementar as políticas de investimentos das instituições oficiais de fomento e disciplinar o crédito e as operações creditícias em todas as suas modalidades e formas, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal. A política de investimentos do BNDES, bem como das demais entidades da administração pública, deve ser definida por seus órgãos e diretores à luz da orientação do Poder Executivo.

Trata-se de competência administrativa do Poder Executivo, e não matéria de lei. A Lei n. 4.595/1964 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional) atribui competência ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, para "disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas" (art. 4º, inciso VI), bem como para "orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas, tendo em vista propiciar, às diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional" (art. 3º, inciso IV). Por outro lado, a priorização do investimento e a política de aplicação dos recursos



Câmara dos Deputados

das agências financeiras de fomento implica numa escolha inerente à Lei do Plano, à Lei de Diretrizes Orçamentárias (CF, art. 165, §§ 2º e 4º) e à Lei Orçamentária (CF, art. 165, § 5º, II), matéria de iniciativa do Poder Executivo (art. 165 caput da CF).

Por essas razões, **voto pela rejeição do PL 7126 de 2006.**

Sala da Comissão, de maio de 2010.

Deputado Guilherme Campos